

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A licitação da concessão dos serviços de transporte coletivo no Município de Porto Alegre não ocorre há mais de 20 (vinte) anos. Este fato tem acarretado um transporte com distúrbios na mobilidade urbana do Município, com tarifas elevadas que não são claramente discutidas com a população, devido ao obscurantismo de sua formação e discussão pelo Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTU). Tais fatos, tem levado à precarização do transporte público coletivo àqueles que mais precisam: os trabalhadores.

Com tarifas que não condizem com os serviços prestados aos cidadãos mais carentes de nosso Município, possibilitando direitos de gratuidade à passagem a parcelas da sociedade, que não necessitariam de tais benefícios, acabam prejudicando as classes menos favorecidas, o que tem corroborado as indignações populares e a revolta do povo de Porto Alegre. Diante disso, torna-se necessária a reformulação da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, especialmente o que trata o artigo 7º desta Lei.

A alteração proposta retira o poder de fiscalização do COMTU, dando-lhe a responsabilidade de propor e debater acerca do Sistemas de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre. Já o controle de qualidade dos serviços e fiscalização, dos serviços concedidos e permissionados, do transporte público e de circulação de Porto Alegre, passará a ser realizado por meio de agência reguladora municipal. Esta é a proposição.

Diante disso, é que se apresenta este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROJETO DE LEI

Altera o inc. III e inclui parágrafo único no art. 7º, e inclui §§ 3º, 4º e 5º no art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, alterada pela Lei nº 8.323, de 7 de julho de 1999, dispondo sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU e sobre a capacitação da tripulação do transporte coletivo.

Art. 1º Fica alterado o inc. III e fica incluído parágrafo único no art. 7º da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 8.323, de 7 de julho de 1999, conforme segue:

“Art. 7º

.....

III – o Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU –, criado pela Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, órgão do Poder Público de participação comunitária e social, responsável pela proposição e debate sobre os atos do Poder Público Municipal, no que concerne ao transporte público.

.....

Parágrafo único. O Controle de qualidade dos serviços e a fiscalização dos serviços concedidos e permissionados, do transporte público e de circulação do Município de Porto Alegre, passará a ser realizado por meio de agência reguladora municipal.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos §§ 3º, 4º e 5º no art. 34 da Lei nº 8.133, de 1998, conforme segue:

“Art. 34

.....

§ 3º O cobrador terá caráter auxiliar junto ao motorista além da cobrança de tarifa, no embarque e no desembarque de pessoas com deficiência.

§ 4º O cobrador não poderá ser substituído por equipamentos de bilhetagem ou tarifação, mecânica ou eletrônica.

§ 5º A tripulação dos veículos deverá possuir capacitação em primeiros socorros e em prevenção contra incêndios e crises.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.